



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DE RORAIMA
Independente e mais perto de você

DIÁRIO

DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Boa Vista-RR, 23 de Dezembro de 2019.

Edição 3142 | Páginas: 06

8ª LEGISLATURA | 58º PERÍODO LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

JALSER RENIER PADILHA - PRESIDENTE

JÂNIO XINGÚ

1º VICE-PRESIDENTE

JEFERSON ALVES

2º VICE-PRESIDENTE

ODILON FILHO

3º VICE-PRESIDENTE

CHICO MOZART

1º SECRETÁRIO

MARCELO CABRAL

2º SECRETÁRIO

CATARINA GUERRA

3ª SECRETÁRIA

LENIR RODRIGUES

4ª SECRETÁRIA

RENATO SILVA

CORREGEDOR GERAL

BETÂNIA ALMEIDA

OUVIDORA GERAL

COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 062/2019

DEPUTADO JALSER RENIER (SD) - Presidente

LENIR RODRIGUES (CIDADANIA);

ÂNGELA ÁGUIDA PORTELA (PP);

NILTON SINDPOL (PATRI);

CHICO MOZART (CIDADANIA);

IONE PEDROSO (SD);

RENAN FILHO (REPUB.); e

CORONEL CHAGAS (PRTB);

DHIEGO COELHO (PTC);

JÂNIO XINGU (PSB).

EVANGELISTA SIQUEIRA (PT);

GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO GERAL

Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro - Sede da ALE/RR

Site: <http://www.al.rr.leg.br>

E-mail: docgeralale@gmail.com

DANIELLY VANDERLEI DE MORAIS

Gerente de Documentação Geral

CHRISTIAN DELLA PACE FERREIRA

THIAGO DE SOUZA PADILHA

Diagramação

Superintendência Legislativo

- Emenda à Constituição nº 069/2019 02

- Autógrafos dos Projetos de Lei nº 028, 088, 096, 121, 165

e 186/2019 02

- Decretos Legislativos nº 036, 037, 038 e 040/2019 04

- Atas da 747ª Sessão Extraordinária 05

Superintendência Administrativa

- Errata da Resolução nº 0561/2019 06

- Resolução nº 1039/2019 06

As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser encaminhadas à Gerência de Documentação Geral, *conforme Resolução da Mesa Diretora nº 038/2015*, respeitando horários e formatos estabelecidos no Ato Normativo nº 001/2008.

É de responsabilidade de cada setor, gabinete, secretaria e dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias por eles produzidas, bem como, o envio de documentos em tempo hábil para publicação.

SUMÁRIO

SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA
EMENDA À CONSTITUIÇÃO
EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 069/2019

Cria a Polícia Penal e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA promulga:

Art. 1º O artigo 13 da Constituição do Estado de Roraima passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

[...]

XVIII - Organização, efetivos, garantias, direitos e deveres da Polícia Penal.

Art. 2º O artigo 175 da Constituição do Estado de Roraima passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 175. A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para assegurar a preservação da ordem pública, a incolumidade das pessoas, do patrimônio, do meio ambiente e o pleno e livre exercício dos direitos e garantias fundamentais, individuais, coletivos, sociais e políticos, estabelecidos nesta e na Constituição Federal por meio dos seguintes órgãos:

[...]

IV - Polícia Penal.

§ 1º Compete às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal do Estado, a segurança dos estabelecimentos penais.

§ 2º O quadro de servidores das polícias penais será preenchido, exclusivamente, por meio de concurso público e da transformação dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários e dos cargos públicos equivalentes.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 12 de dezembro de 2019.

Deputado Estadual JALSER RENIER

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual CHICO MOZART

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual MARCELO CABRAL

2º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFOS - PROJETO DE LEI
AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 028/2019

Assegura o direito ao parto humanizado nos estabelecimentos públicos de saúde do Estado e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º Toda gestante tem direito a receber assistência humanizada durante o parto nos estabelecimentos públicos de saúde do Estado.

Parágrafo único. A adolescente parturiente goza de todos os direitos contidos nesta Lei, sem prejuízo da proteção integral dos direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, de acordo com a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, ter-se-á por parto humanizado, ou assistência humanizada ao parto, o atendimento que:

I - não comprometer a segurança do processo nem a saúde da parturiente ou do recém-nascido;

II - só adotar rotinas e procedimentos cuja extensão e conteúdo tenham sido objeto de revisão e avaliação científica por parte da Organização Mundial da Saúde – OMS ou de outras instituições de excelência reconhecidas; e

III - garantir à gestante o direito de optar pelos procedimentos eletivos que, resguardada a segurança do parto, lhe propiciem maior conforto e bem-estar, incluindo procedimentos médicos para alívio da dor.

Art. 3º São princípios do parto humanizado ou da assistência humanizada durante o parto:

I - a harmonização entre segurança e bem-estar da gestante ou parturiente, assim como do nascituro;

II - a mínima interferência por parte do médico;

III - a preferência pela utilização dos métodos menos invasivos e mais naturais;

IV - a oportunidade de escolha dos métodos natais por parte da parturiente, sempre que não implicar risco para sua segurança ou do nascituro; e

V - o fornecimento de informação à gestante ou parturiente, assim como ao pai, sempre que possível, dos métodos e procedimentos eletivos.

Art. 4º Diagnosticada a gravidez, a gestante terá direito à elaboração de um Plano Individual de Parto, no qual deverão ser indicados:

I - o estabelecimento onde será prestada a assistência pré-natal, nos termos da lei;

II - a equipe responsável pela assistência pré-natal;

III - o estabelecimento hospitalar onde o parto será preferencialmente efetuado;

IV - a equipe responsável, no plantão, pelo parto;

V - as rotinas e procedimentos eletivos de assistência ao parto pelos quais a gestante fizer opção.

Art. 5º A elaboração do Plano Individual de Parto deverá ser precedida de avaliação médica da gestante, na qual serão identificados os fatores de risco da gravidez, reavaliados a cada contato da gestante com o sistema de saúde durante a assistência pré-natal, inclusive quando do atendimento preliminar ao trabalho de parto.

Art. 6º No Plano Individual de Parto, a gestante manifestará sua opção sobre:

I - a presença, durante todo o processo ou em parte dele, de um acompanhante livremente escolhido pela gestante, podendo ser da família ou não, a livre escolha da gestante;

II - a presença de acompanhante em todas as consultas e exames, nos termos da lei;

III - a presença tanto de um acompanhante, à livre escolha da gestante, assim como a presença de uma doula, se assim desejar a parturiente, no momento do parto;

IV - a utilização de métodos não farmacológicos para alívio da dor;

V - a administração de medicação para alívio da dor;

VI - a administração de anestesia peridural ou raquidiana; e

VII - o modo como serão monitorados os batimentos cardíacos fetais.

Parágrafo único. Na hipótese de risco à saúde da gestante ou do nascituro, o médico responsável poderá restringir as opções de que trata este artigo.

Art. 7º Durante a elaboração do Plano Individual de Parto, a gestante deverá ser assistida por um médico-obstetra e uma doula, que deverão esclarecê-la de forma clara, precisa e objetiva sobre as implicações de cada uma das suas disposições de vontade.

Art. 8º Toda gestante atendida pelo Sistema Único de Saúde – SUS no Estado terá direito a ser informada, de forma clara, precisa e objetiva, sobre todas as rotinas e procedimentos eletivos de assistência ao parto, assim como as implicações de cada um deles para o bem-estar físico e emocional da gestante e do recém-nascido.

Art. 9º As disposições de vontade constantes do Plano Individual de Parto só poderão ser contrariadas quando assim o exigirem a segurança do parto ou a saúde da mãe ou do recém-nascido, devendo as mesmas serem justificadas no prontuário da paciente.

Art. 10. A Administração Estadual deverá publicar, periodicamente, protocolos descrevendo as rotinas e procedimentos de assistência ao parto, descritos de modo conciso, claro e objetivo.

Parágrafo único. Os protocolos tratados neste artigo serão informados a todos os médicos, enfermeiros e demais funcionários dos estabelecimentos habilitados pelo SUS no Estado para a realização de partos e atendimento à gestante, assim como às escolas que mantenham cursos de medicina, enfermagem ou administração hospitalar.

Art. 11. Os estabelecimentos de saúde, maternidades e/ou hospitais conveniados com o Poder Executivo Estadual ficam obrigados a receber e protocolar os Planos de Parto Individuais e devem entregar à parturiente um número de protocolo.

§ 1º Os Planos de Parto Individuais deverão permanecer anexados ao Prontuário da paciente.

§ 2º A gestante poderá protocolar o Plano de Parto individual antecipadamente na maternidade escolhida para o parto, durante o período do pré-natal, ou poderá protocolar no mesmo dia do parto.

Art. 12. A Administração Estadual publicará periodicamente dados estatísticos atualizados sobre as modalidades de parto e os procedimentos adotados por opção da gestante.

Art. 13. Será objeto de justificação por escrito, firmada pelo chefe da equipe responsável pelo parto, a adoção de qualquer dos procedimentos que os protocolos mencionados nesta lei classifiquem como:

I - prejudiciais à saúde da gestante ou parturiente ou ao nascituro; e

II - suscetíveis de causar dano quando aplicados de forma generalizada ou rotineira.

§ 1º A justificação de que trata este artigo será averbada ao prontuário médico após a entrega de cópia à gestante ou ao seu cônjuge, companheiro ou parente.

§ 2º Ressalvada disposição legal expressa em contrário, ficam sujeitas à justificação de que trata este artigo:

I - a administração de enemas;

II - a administração de ocitocina, a fim de acelerar o trabalho de parto;

III - os esforços de puxo prolongados e dirigidos durante processo expulsivo;

IV - a amniotomia; e

V - a episiotomia, quando indicado.

Art. 14. A equipe responsável pelo parto deverá:

I - utilizar materiais descartáveis ou realizar desinfecção apropriada de materiais reutilizáveis;

II - utilizar luvas no exame vaginal, durante o nascimento do bebê e na dequitação da placenta;

III - esterilizar adequadamente o corte do cordão;

IV - examinar rotineiramente a placenta e as membranas;

V - monitorar cuidadosamente o progresso do trabalho de parto, fazendo uso do partograma recomendado pela OMS; e

VI - cuidar para que o recém-nascido não seja vítima de hipotermia.

§ 1º Ressalvada a prescrição médica em contrário, durante o trabalho de parto será permitido à parturiente:

I - manter liberdade de movimento durante o trabalho de parto;

II - escolher a posição física que lhe pareça mais confortável durante o trabalho de parto; e

III - ingerir líquidos e alimentos leves.

§ 2º Ressalvada prescrição médica em contrário, será favorecido o contato físico precoce entre a mãe e o recém-nascido após o nascimento, especialmente para fins de amamentação, principalmente durante a primeira hora de vida do neonato.

Art. 15. Os partos realizados nos estabelecimentos públicos de saúde do Estado deverão seguir as Diretrizes Nacionais de Assistência ao Parto Normal, aprovadas através da Portaria nº 353 de 14 de fevereiro de 2017, pelo Ministério da Saúde – Secretaria de Atenção à Saúde.

Parágrafo único. O desrespeito a qualquer norma estabelecida na presente Lei e também estabelecida nas Diretrizes Nacionais de Assistência ao Parto Normal deverá ser imediatamente apurado na forma do art. 137 da Lei Complementar nº 053, de 31 de dezembro de 2001, do Estado de Roraima.

Art. 16. A rede pública e estabelecimentos conveniados ficam obrigados a divulgar o teor desta Lei, dando ciência aos interessados.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 11 de dezembro de 2019.

Deputado Estadual **Jalser Renier**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual **Chico Mozart**

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual **Marcelo Cabral**

2º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 088/2019

Institui a Campanha Permanente de Esclarecimento e Incentivo à Doação de Órgãos no âmbito do Estado de Roraima.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Permanente de Esclarecimento e Incentivo à Doação de Órgãos no âmbito do Estado, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º A Campanha Permanente de Esclarecimento e Incentivo à Doação de Órgãos no âmbito do Estado será implementada por meio das seguintes ações, sem prejuízo de outras estipuladas em decreto:

I - propagandas de cunho educativo, inseridas nos veículos de comunicação em geral;

II - inclusão de atividades educativas e informativas no âmbito da rede pública de ensino do Estado;

III - inclusão de atividades educativas e informativas nas unidades básicas de saúde (postos de saúde), hospitais, bem como nos demais órgãos públicos; e

IV - parcerias com municípios ou outros entes públicos ou privados para informar à população, de maneira que se desenvolva consciência sobre a necessidade da doação de órgãos.

Art. 3º Decreto estabelecerá os critérios para a instalação e manutenção da Campanha Permanente de Esclarecimento e Incentivo à Doação de Órgãos no Estado, no prazo de noventa dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 11 de dezembro de 2019.

Deputado Estadual **Jalser Renier**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual **Chico Mozart**

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual **Marcelo Cabral**

2º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 096/2019

Cria o programa Prata da Casa, tornando obrigatório que a abertura de eventos musicais que contem financiamento público estadual seja iniciada por bandas, cantores ou instrumentistas locais e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º Institui obrigatoriedade da oferta de oportunidade para apresentação de grupos, bandas, cantores ou instrumentistas locais na abertura de eventos musicais que contem financiamento público.

Parágrafo único. Equipara-se ao financiamento público, para fins desta Lei, toda e qualquer disponibilização de espaços públicos, suporte físico, estrutural, de pessoal ou de outra natureza, emanado do poder público estadual, destinado à realização do evento principal.

Art. 2º Consideram-se grupos, bandas, cantores ou instrumentistas locais aqueles residentes no estado; no caso de pluralidade de componentes, aquela coletividade que contemple a maioria de integrantes que no estado tenha sua residência.

Art. 3º Ficará a cargo da Secretaria de Cultura cadastrar os Pratas da Casa e denominar de forma que todos os cadastrados possam se apresentar no decorrer do ano em eventos realizados pelo Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 11 de dezembro de 2019.

Deputado Estadual **Jalser Renier**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual **Chico Mozart**

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual **Marcelo Cabral**

2º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 121/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os fornecedores de produto ou serviços informarem histórico dos preços dos produtos ou serviços em promoção e dá providências correlatas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º Todo fornecedor de produto ou serviço, em estabelecimento de varejo físico ou online, fica obrigado a informar ao consumidor o histórico de preços do produto ou serviço veiculado como promoção ou liquidação.

§ 1º Considera-se promoção ou liquidação, para fins desta Lei, toda ação específica e contínua, com mais de 1 (um) dia de duração, que reduza o preço do produto ou do serviço, observado o preço médio nos 45 (quarenta e cinco) dias anteriores à ação.

§ 2º O histórico de preços é o documento consumerista, emitido e armazenado eletronicamente, com o intuito de documentar, para fins de

proteção e defesa do consumidor, o preço do produto ou serviço nos 6 (seis) meses anteriores à sua aquisição ou utilização.

Art. 2º A emissão do histórico de preços, relativo à aquisição de produto ou utilização de serviço, é realizada no momento da efetivação da operação e deve conter, destacadamente, o preço médio do produto ou serviço em cada mês.

Art. 3º O descumprimento da presente lei sujeitará o fornecedor ou estabelecimento infrator às seguintes penalidades, aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis:

I - advertência para obediência dos termos desta lei;

II - multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator, aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 1º O valor da multa constante deste artigo será corrigido, anualmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial – IPCA-e ou por outro índice que o substitua.

§ 2º No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 4º O início da aplicação das penalidades será precedido de ampla campanha educativa, realizada pelo Governo do Estado nos meios de comunicação, como jornais, revistas, rádio e televisão, para esclarecimento sobre os deveres e sanções impostos por esta lei, além dos efeitos nocivos da propaganda enganosa ao interesse econômico do consumidor.

Parágrafo único. Ficam os estabelecimentos descritos no artigo 1º obrigados a afixar, em local visível, placas ou cartazes informando o direito concedido nesta Lei.

Art. 5º As sanções previstas nesta lei serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º Os recursos financeiros provenientes da arrecadação com as multas aplicadas serão destinados ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FEDC), criado pela Lei nº 1.193, de 10.07.2017.

Art. 7º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Palácio Antônio Augusto Martins, 11 de dezembro de 2019.

Deputado Estadual **Jalser Renier**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual **Chico Mozart**

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual **Marcelo Cabral**

2º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 165/2019

Declara o Festejo de Bonfim, do Município de Bonfim, patrimônio cultural imaterial do Estado de Roraima.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º Fica o Festejo de Bonfim, do Município de Bonfim, declarado patrimônio cultural e imaterial do Estado de Roraima.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 11 de dezembro de 2019.

Deputado Estadual **Jalser Renier**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual **Chico Mozart**

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual **Marcelo Cabral**

2º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 186/2019

Institui e organiza o funcionamento do Grupo Técnico Especializado da Casa Civil – GTEC, revoga a Lei nº 373, de 22 de maio de 2003, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º Fica criado o Grupo Técnico Especializado da Casa Civil – GTEC, unidade administrativa descentralizada pertencente à estrutura organizacional da Casa Civil e subordinada imediatamente ao Secretário-Chefe da Casa Civil e, mediamente, ao Governador do Estado, órgão atípico, na forma do art. 16 da Lei nº 499, de 19 de julho de 2005.

Art. 2º O GTEC tem por finalidade assessorar o Secretário-Chefe da Casa Civil e o Governador do Estado no eficaz cumprimento de suas atribuições constitucionais, legais e institucionais, inclusive com atividades de apoio administrativo, especialmente sobre as seguintes questões:

I - eficiência da administração pública;

II - bens, serviços, servidores e políticas públicas;

III - estudos de natureza político-institucional;

IV - parcerias com entidades da sociedade civil organizada; e

V - instrumentos de consulta e participação popular estadual.

Art. 3º O GTEC é composto por 1 (um) Coordenador-Geral e 5 (cinco) Membros Operacionais, de livre nomeação e exoneração por ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os requisitos, atribuições e remuneração inerentes aos cargos do GTEC são aqueles especificados no Anexo I desta Lei.

Art. 4º Para a execução das atividades-fim instituídas por esta Lei, o GTEC terá o apoio da Casa Civil, que fornecerá os recursos humanos e materiais necessários.

Art. 5º Fica o GTEC responsável por elaborar, quando solicitado, relatórios circunstanciados das atividades desenvolvidas ao Secretário-Chefe da Casa Civil e ao Governador do Estado.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Poder Executivo.

Art. 7º Revoga-se a Lei nº 373, de 22 de maio de 2003, que instituiu e organizou o funcionamento do Grupo Técnico Especializado de Estudos das Áreas Indígenas do Estado de Roraima – GTE/RR e demais disposições em contrário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 11 de dezembro de 2019.

Deputado Estadual **Jalser Renier**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual **Chico Mozart**

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual **Marcelo Cabral**

2º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E REMUNERAÇÃO – GTEC/CASA CIVIL

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE	VENCIMENTO	TOTAL
GTE-I	Coordenador-Geral GTEC	1	R\$ 9.729,67	R\$ 9.729,67
GTE-II	Membro Operacional GTEC	5	R\$ 7.783,73	R\$ 38.918,65
TOTAL		6		R\$ 48.648,32

ANEXO II

ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS DOS CARGOS COMMISSIONADOS

CÓDIGO	CARGO	ATRIBUIÇÕES	ESCOLARIDADE
GTE-I	Coordenador Geral	Planejar, programar, organizar, orientar, chefiar, coordenar, gerenciar, acompanhar, fiscalizar e controlar as atividades dos membros do grupo; manter o Secretário-Chefe da Casa Civil e o Governador atualizados sobre o andamento das atividades realizadas pelo grupo; tratar diretamente com ambos sobre decisões acerca de questões atinentes às finalidades do grupo e de relevante interesse público.	Nível Superior, <i>preferencialmente</i> nas áreas de Direito, Administração, Economia, Contabilidade ou Gestão Pública.
GTE-II	Membro Operacional	Auxiliar, apoiar, colaborar, cooperar com o Coordenador-Geral do grupo; apresentar informações e opiniões sobre assuntos e questões de interesse do grupo; proceder com a elaboração, confecção, minuta, edição de estudos, pesquisas, relatórios, levantamentos, trabalhos e diligências relacionadas ao grupo.	Nível Superior, <i>preferencialmente</i> nas áreas de Direito, Administração, Economia, Contabilidade ou Gestão Pública.

DECRETO LEGISLATIVO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 036/2019

Concede a Comenda Orgulho de Roraima ao Sr. Rômulo Soares Amorim e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA decreta:

Art. 1º Fica concedida a Comenda Orgulho de Roraima, criada pela Resolução nº 010/09, de 8 de abril de 2009, ao senhor Rômulo Soares Amorim.

Art. 2º A Mesa Diretora tomará as providências necessárias para a realização de Sessão Especial de entrega da comenda constante do presente instrumento normativo.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 12 de dezembro de 2019.
 Deputado Estadual **Jalser Renier**
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
 Deputado Estadual **Chico Mozart**
 1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
 Deputado Estadual **Marcelo Cabral**
 2º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

DECRETO LEGISLATIVO Nº 037/2019

Concede a Comenda Orgulho de Roraima aos Bombeiros Militares, que participaram dos Cursos de Formação de Brigadistas de Combate a Incêndio Florestal e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA decreta:

Art. 1º Fica concedida a Comenda Orgulho de Roraima aos Bombeiros Militares a seguir, que participaram dos Cursos de Formação de Brigadistas de Combate a Incêndio Florestal:

- I – ST QPSBM Emerson de Lucena - CPF 704.459.232-53;
- II – SGT QPCBM Jones Ceccon - CPF 687.537.562-15.

Art. 2º A Mesa Diretora tomará as providências necessárias para a realização de Sessão de entrega da comenda constante do presente instrumento normativo.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 12 de dezembro de 2019.
 Deputado Estadual **Jalser Renier**
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
 Deputado Estadual **Chico Mozart**
 1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
 Deputado Estadual **Marcelo Cabral**
 2º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

DECRETO LEGISLATIVO Nº 038/2019

Concede a Comenda Orgulho de Roraima às pessoas que indica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA decreta:

Art. 1º Fica concedida a Comenda Orgulho de Roraima aos militares que indica:

- I – GEN. BDA Márcio Bessa Campos - Comandante da 1ª Brigada de Infantaria de Selva; e
- II – MAJ. Elaine Giacobbo - Chefe do Posto Médico da Guarnição de Boa Vista.

Art. 2º A Mesa Diretora adotará as providências necessárias para a realização de Sessão Solene de entrega da comenda constante do presente instrumento normativo.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 12 de dezembro de 2019.
 Deputado Estadual **Jalser Renier**
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
 Deputado Estadual **Chico Mozart**
 1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
 Deputado Estadual **Marcelo Cabral**
 2º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

DECRETO LEGISLATIVO Nº 040/2019

Concede a comenda Ordem do Mérito Legislativo, na categoria Grande Mérito, ao General de Exército Antônio Hamilton Martins Mourão.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA decreta:

Art. 1º Fica concedida a comenda Ordem do Mérito Legislativo, na categoria Grande Mérito, instituída nos termos do inciso I do art. 3º do Decreto Legislativo nº 16, de 11 de maio de 2010 ao **General de Exército Antônio Hamilton Martins Mourão**.

Art. 2º A Mesa Diretora tomará as providências necessárias para a realização da Sessão de entrega da comenda constante do presente instrumento normativo.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão à conta da dotação orçamentária do Poder Legislativo Estadual.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 12 de dezembro de 2019.
 Deputado Estadual **JALSER RENIER**
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
 Deputado Estadual **CHICO MOZART**
 1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
 Deputado Estadual **MARCELO CABRAL**
 2º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

ATAS PLENÁRIAS - EXTRAORDINÁRIA

ATA DA SEPTINGENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO QUINQUAGÉSIMO OITAVO PERÍODO LEGISLATIVO DA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

Às doze horas do dia seis de setembro de dois mil e dezenove, no Plenário deste Poder, deu-se a septingentésima quadragésima sétima Sessão Extraordinária do quinquagésimo oitavo Período Legislativo da oitava Legislatura da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima. Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente em exercício, Deputado **Jânio Xingú**, solicitou ao Senhor Primeiro-Secretário, Deputado **Chico Mozart**, à leitura do Requerimento nº 109/19, de conformidade com os incisos II e XIII do artigo 196, c/c alínea “f” do art. 248, todos do Regimento Interno deste Poder, que requer realização de Sessão Extraordinária no dia seis de setembro do corrente ano, às doze horas, para discussão e votação, em turno único, da Mensagem Governamental nº 036/19, de veto total ao Projeto de Lei nº 034/18, de autoria da Deputada Lenir Rodrigues, que “dispõe sobre a criação da Delegacia de Crimes Raciais, Delitos de Intolerância e Xenofobia– DECRADIX no âmbito do Estado de Roraima”. Colocado em discussão e votação simbólica, o Requerimento foi aprovado. Em seguida, sob a proteção de Deus e em nome do povo roraimense, o Senhor Presidente declarou aberta a Sessão e solicitou ao Senhor Segundo-Secretário Deputado **Marcelo Cabral**, proceder à leitura da Ata da Sessão anterior, que foi lida e aprovada na íntegra. Prosseguindo, suspendeu a Sessão para que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final pudesse analisar e emitir parecer ao referido projeto. Após o tempo necessário, o Senhor Presidente reabriu a Sessão e solicitou ao Senhor Primeiro-Secretário a leitura da Mensagem Governamental nº 036/19, de veto total ao Projeto de Lei nº 034/18, e do Parecer da Comissão. Colocado em discussão e votação nominal, o veto foi mantido por 15 votos favoráveis, nenhum voto contra e nenhuma abstenção. E, não havendo mais nada a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a Sessão. Estiveram presentes os Senhores Deputados: **Angela A. Portella, Aurelina Medeiros, Catarina Guerra, Chico Mozart, Eder Lourinho, Evangelista Siqueira, Gabriel Picanço, Ione Pedrosa, Jânio Xingú, Lenir Rodrigues, Marcelo Cabral, Neto Loureiro, Nilton Sindpol, Renato Silva e Soldado Sampaio**.

ATA DA 747ª SESSÃO, EM 6 DE SETEMBRO DE 2019 58º PERÍODO LEGISLATIVO DA 8ª LEGISLATURA

EXTRAORDINÁRIA

PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO JÂNIO XINGÚ

(Em exercício)

Às doze horas do dia seis de setembro de dois mil e dezenove, na Sala de Reunião da Presidência deste Poder, deu-se a septingentésima quadragésima sétima Sessão Extraordinária do quinquagésimo oitavo Período Legislativo da oitava legislatura da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.

O Senhor Presidente **Jânio Xingú** – Solicito ao Senhor Primeiro-Secretário que proceda à verificação de quórum.

O Senhor Primeiro-Secretário **Chico Mozart** – Senhor Presidente, há quórum regimental para abertura dos trabalhos.

O Senhor Presidente **Jânio Xingú** – Havendo quórum regimental, solicito ao Senhor Primeiro-Secretário proceder à leitura do Requerimento nº 109/19, de conformidade com os incisos II e XIII do artigo 196, c/c alínea “f” do art. 248, todos do Regimento Interno deste Poder, que requer realização de Sessão Extraordinária no dia seis de setembro do corrente ano, às doze horas, para discussão e votação, em turno único, da Mensagem Governamental nº 036/19, de veto total ao Projeto de Lei nº 034/18, de autoria da Deputada Lenir Rodrigues, que “dispõe sobre a criação da Delegacia de Crimes Raciais, Delitos de Intolerância e Xenofobia– DECRADIX no âmbito do Estado de Roraima”.

O Senhor Primeiro-Secretário **Chico Mozart** – (Lido o Requerimento nº 109/19).

O Senhor Presidente Jânio Xingú – Coloco em discussão o Requerimento. Não havendo quem queira discuti-lo, coloco-o em votação. A votação será simbólica: os Deputados que forem favoráveis permaneçam como estão. Dou por aprovado o Requerimento. Sob a proteção de Deus e em nome do povo roraimense, declaro aberta a presente Sessão Extraordinária. Solicito ao Senhor Segundo-Secretário que proceda à leitura da Ata da Sessão anterior.

O Senhor Segundo-Secretário **Marcelo Cabral** – (Lida a Ata).

O Senhor Presidente Jânio Xingú – Coloco em discussão a Ata da Sessão anterior. Não havendo nenhum deputado que queira discuti-la, coloco-a em votação. A votação será simbólica: os Deputados que forem favoráveis permaneçam como estão. Aprovada.

Solicito ao Senhor Primeiro-Secretário que proceda à leitura da Mensagem Governamental nº 036/19, de veto total ao Projeto de Lei nº 034/18, bem como o Parecer da Comissão.

O Senhor Primeiro-Secretário **Chico Mozart** – (Lida a Mensagem Governamental nº 036/19, de veto total ao Projeto de Lei nº 034/18 e o Parecer da Comissão).

O Senhor Presidente Jânio Xingú – Coloco em discussão a matéria. Não havendo nenhum deputado que queira discuti-la, passamos para votação. A votação será nominal. Votando “sim”, os senhores deputados aprovam a matéria e, votando “não”, rejeitam-na. Solicito ao Senhor Primeiro-Secretário que proceda à chamada nominal dos senhores deputados para votação.

O Senhor Primeiro-Secretário **Chico Mozart** – (Procede à chamada) – Senhor Presidente, o veto recebeu 15 votos favoráveis, nenhum não e nenhum uma abstenção.

O Senhor Presidente Jânio Xingú – Dou por mantido o veto total ao Projeto de Lei nº 034/18, por 15 votos favoráveis, nenhum voto contra e nenhuma abstenção. E, não havendo mais nada a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a Sessão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: **Angela A. Portella, Aurelina Medeiros, Catarina Guerra, Chico Mozart, Eder Lourinho, Evangelista Siqueira, Gabriel Picanço, Ione Pedrosa, Jânio Xingú, Lenir Rodrigues, Marcelo Cabral, Neto Loureiro, Nilton Sindpol, Renato Silva e Soldado Sampaio.**

SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

RESOLUÇÕES

ERRATA DA RESOLUÇÃO Nº 0561/2018

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

Retificar a Resolução nº 0561/2018, publicada no diário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, Edição nº 2901-A, no dia 31 de dezembro de 2018.

Onde lê-se: Ponto Facultativo a partir das 13h:30min, referente ao Ano Novo;

Leia-se: Ponto Facultativo, referente ao Ano Novo;

Palácio Antônio Martins, 20 de dezembro de 2019.

MARCELO DE LIMA LOPES

Superintendente Geral

Matricula nº 22.474 ALE/RR

RESOLUÇÃO Nº 01039/2019

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

RESOLVE

Art.1º Divulgar os feriados e os pontos facultativos do Poder Legislativo do Estado de Roraima, nas datas do exercício de 2020;

Art. 2º Ficam suspensos os expedientes, nas datas consideradas como feriado ou ponto facultativo, constantes no Anexo Único desta Resolução;

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 20 de dezembro de 2019.

MARCELO DE LIMA LOPES

Superintendente-Geral

Matricula nº 22.474 ALE/RR

ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO Nº. 01039/2019.

DATA	DIAS DA SEMANA	DESCRIÇÃO
01/01/20	Quarta Feira	Confraternização Universal (Feriado Nacional);
20/01/20	Segunda Feira	Dia de São Sebastião (Feriado Municipal);
24/02/20	Segunda Feira	Carnaval (Feriado Nacional);
25/02/20	Terça Feira	Carnaval (Feriado Nacional);
26/02/20	Quarta Feira	Quarta-feira de Cinzas (Ponto Facultativo);
09/04/20	Quinta Feira	Ponto Facultativo, Semana Santa;
10/04/20	Sexta Feira	Paixão de Cristo, Semana Santa;
20/04/20	Segunda Feira	Ponto Facultativo, referente ao dia de Tiradentes;
21/04/20	Terça Feira	Dia de Tiradentes (Feriado Nacional);
01/05/20	Sexta Feira	Dia do Trabalhador (Feriado Nacional);
11/06/20	Quinta Feira	Corpus Christi (Feriado Nacional);
12/06/20	Sexta Feira	Ponto Facultativo, referente ao dia de Corpus Christi;
29/06/20	Segunda Feira	Dia de São Pedro (Feriado Municipal);
09/07/20	Quinta Feira	Aniversário de Boa Vista (Feriado Municipal);
10/07/20	Sexta Feira	Ponto Facultativo, referente ao Aniversário de Boa Vista;
07/09/20	Segunda Feira	Dia da Independência do Brasil (Feriado Nacional);
05/10/20	Segunda Feira	Aniversário do Estado de Roraima (Feriado Estadual);
12/10/20	Segunda Feira	Dia de Nossa Senhora Aparecida (Feriado Nacional);
30/10/20	Sexta Feira	Ponto Facultativo, por adiamento, referente ao Dia do Servidor Público;
02/11/20	Segunda Feira	Dia de Finados (Feriado Nacional);
20/11/20	Sexta Feira	Dia da Consciência Negra (Feriado Estadual);
07/12/20	Segunda Feira	Ponto Facultativo, referente ao dia de Nossa Senhora da Conceição;
08/12/20	Terça Feira	Dia de Nossa Senhora da Conceição (Feriado Municipal);
24/12/20	Quinta Feira	Ponto Facultativo, referente ao Natal;
25/12/20	Sexta Feira	Natal (Feriado Nacional).
31/12/20	Quinta Feira	Ponto Facultativo, referente ao Ano Novo;

MARCELO DE LIMA LOPES

Superintendente-Geral

Matricula nº 22.474 ALE/RR

